

liquidação, representada legalmente pela sociedade anónima Ethniki Kefalaïou A.E. Diacheirisis Energytikou kai Pathitikou, 3) Athinaiki Chartopoiia AE, e 4) G. Tsamasfyros e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Julho de 2001. O Areios Pagos solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Considerando que o artigo 25.º da Directiva 77/91⁽¹⁾ do Conselho, de 13.12.1976 não prevê qualquer sanção em caso de violação do nele preceituado, é conforme às finalidades prosseguidas por esta directiva, uma norma de direito interno que declara válidas as acções resultantes de um aumento do capital social de sociedades anónimas realizado em cumprimento de despachos ministeriais, quando esse aumento é inválido por contrariar o disposto no artigo 25.º da mesma directiva, tendo em conta que essa norma reconhece aos antigos accionistas, em contrapartida, o direito a obter do Estado helénico plena indemnização pelos prejuízos eventualmente sofridos na sequência desse aumento de capital? Mais precisamente, este direito a plena indemnização pode ser considerado, à luz do direito comunitário e atendendo ao tempo entretanto transcorrido e aos aumentos sucessivos posteriores (decididos pela assembleia geral), equivalente ao reconhecimento da invalidade das acções resultantes do aumento ilegal do capital social?

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 17 de Maio de 2001, no processo Finanzamt Groß-Gerau contra MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring GmbH

(Processo C-305/01)

(2002/C 56/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 17 de Maio de 2001, no processo Finanzamt Groß-Gerau contra MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Agosto de 2001. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve entender-se que uma sociedade de factoring utiliza os bens e serviços que recebe para os fins das suas próprias operações mesmo quando compra créditos e assume o risco de não cobrança dos mesmos?
2. Trata-se nesse caso de operações tributáveis ou — eventualmente também — de operações a que se refere o artigo 13.º, B, alínea d) da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾ do Conselho, que podem ser tributadas se os Estados-Membros tiverem concedido aos sujeitos passivos a faculdade de optar pela tributação? De qual dos tipos de

operações enumerados no artigo 13.º, B, alínea d) da Directiva 77/388/CEE do Conselho se trata neste caso?

⁽¹⁾ JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 45.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 27 de Setembro de 2001, no processo KapHag Renditefonds 35 Spreecenter Berlin-Hellersdorf 3. Tranche GbR, contra Finanzamt Charlottenburg

(Processo C-442/01)

(2002/C 56/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 27 de Setembro de 2001, no processo KapHag Renditefonds 35 Spreecenter Berlin-Hellersdorf 3. Tranche GbR, contra Finanzamt Charlottenburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Novembro de 2001. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Uma sociedade civil, ao admitir um sócio, mediante entrega de capital, efectua a esse sócio uma prestação a título oneroso na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾?
2. Existe, no caso presente, uma operação acessória na acepção do artigo 19.º, n.º 2, da Directiva 77/388/CEE e pode o sujeito passivo invocar o disposto no artigo 19.º, n.º 2, segunda frase, da Directiva 77/388/CEE, que não exclui a referida operação acessória do direito a dedução?

⁽¹⁾ JO L 145, p. 1; EE 09 F 1 p. 45.

Acção intentada em 3 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-463/01)

(2002/C 56/07)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo Dr. Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do seu serviço jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.